



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 861, de 07 de agosto de 2025**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS - 2025) NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, ESTABELECE NORMAS PARA PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal e Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Cachoeira dos Índios - PB (REFIS - 2025).

**Art. 2º.** O programa destina-se a promover a regularização de créditos do Município, de natureza tributária ou não tributária, em favor de pessoas físicas ou jurídicas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º. Podem ser incluídos no REFIS - 2025, entre outros, os seguintes débitos:

**I - Tributários:**

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incluindo o devido por substituição tributária;
- c) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
- d) Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia e Taxas pela Utilização de Serviços Públicos.

**II - Não Tributários:**

- a) Multas administrativas por descumprimento de obrigações;
- b) Preços públicos;
- c) Indenizações devidas ao erário municipal.

§ 2º Os débitos descritos no caput poderão estar constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive aqueles que já foram objeto de parcelamentos anteriores não integralmente quitados.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** - A adesão ao REFIS - 2025 é opcional e deverá ser formalizada mediante requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 28 de novembro de 2025.

Parágrafo único. A adesão ao programa constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito.

**Art. 4º** - A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica, quando aplicável:

I - O reconhecimento dos débitos nele incluídos e a desistência prévia de eventuais ações judiciais, embargos à execução fiscal, impugnações, defesas e recursos no âmbito administrativo.

II - A concordância com a suspensão do processo de execução fiscal durante o prazo do parcelamento.

§ 1º. Nos casos de débitos já ajuizados, os honorários advocatícios de sucumbência serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa e poderão ser parcelados nas mesmas condições do débito principal.

§ 2º. A Procuradoria Geral do Município comunicará ao juízo competente a adesão do contribuinte ao programa para fins de suspensão processual. Após a quitação integral do acordo, o Município requererá a extinção do feito.

§ 3º. A adesão ao programa para débitos garantidos por penhora, arresto ou outra forma de constrição judicial não implica a liberação automática dos bens. A Procuradoria Municipal poderá, mediante análise do caso concreto e após o pagamento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do acordo, requerer a substituição da garantia ou sua liberação.

**Art. 5º.** Sobre os débitos consolidados incidirão os seguintes descontos sobre juros e multa de mora, conforme a modalidade de pagamento escolhida:

I - 100% (cem por cento) de desconto para pagamento em parcela única;

II - 90% (noventa por cento) de desconto para pagamento em 2 (duas) a 3 (três) parcelas mensais;

III - 80% (oitenta por cento) de desconto para pagamento em 4 (quatro) a 6 (seis) parcelas mensais;

IV - 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento em 7 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais;

V - 60% (sessenta por cento) de desconto para pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VI - 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

§ 1º. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física.

II - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 2º. A homologação do ingresso no REFIS se dará com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela do plano escolhido. Não haverá cobrança de valor de entrada além da primeira parcela.

**Art. 6º** - O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará na incidência de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou outra que vier a substituí-la, a partir da data do vencimento.

**Art. 7º** - O contribuinte será excluído do REFIS - 2025, mediante notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer exigência estabelecida nesta Lei;

II - Inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

III - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - Prática de qualquer ato de dolo, fraude ou simulação em benefício próprio ou de terceiro.

**Art. 8º** - A exclusão do contribuinte do REFIS implicará:

I - A perda dos descontos previstos no Art. 5º, apenas sobre o saldo devedor remanescente. Os benefícios serão mantidos sobre as parcelas já quitadas.

II - O recálculo do saldo devedor, que será acrescido dos juros e multas originais, e sua imediata inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução fiscal.

III - A dedução de todos os valores pagos durante a vigência do acordo.

**Parágrafo único.** O contribuinte excluído do programa não ficará impedido de aderir a futuros programas de recuperação fiscal que venham a ser instituídos pelo Município.

**Art. 9º** - Os benefícios desta Lei não se aplicam a débitos já quitados antes de sua vigência e não autorizam a restituição ou compensação de valores pagos anteriormente.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 10** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar, mediante Decreto, os prazos estabelecidos nesta Lei, se justificada a oportunidade e a conveniência do ato.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - ESTADO DA PARAÍBA**, em 07 de agosto de 2025.

---

**ALYSON FRANCISCO DE MOURA SOUSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**